

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.499-A, DE 2020

Cria área de livre comércio na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.499/20, de autoria do nobre Deputado Eduardo Costa, cria área de livre comércio na Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões. Prevê, ainda, que o Poder Executivo fará demarcar a área da Mesorregião do Marajó e suas microrregiões, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionará a respectiva área de livre comércio.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, dos 16 municípios integrantes da Mesorregião do Marajó, o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH de nada menos de sete deles estão entre os cinquenta menores do País. Salienta que, contra este pano de fundo de pobreza, o Arquipélago do Marajó tem o maior rebanho bubalino do País, riquezas como o açaí e extraordinário potencial turístico, além de uma grandeza territorial que excede em tamanho a Holanda e a Suíça.

Em sua opinião, a redução da desigualdade da região envolve, obrigatoriamente, o desenvolvimento econômico gerado pela implantação de indústria, por empreendedorismo e por comércio, capazes de alavancar

* CD226196856700*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226196856700>



* C D 2 2 6 1 9 6 8 5 6 7 0 0 *

emprego e renda. A seu ver, assim como a Zona Franca de Manaus levou progresso para a região de Manaus, a implantação de uma Área de Livre Comércio no Marajó permitiria a solução do enorme problema social local.

De acordo com o ilustre Parlamentar, a criação da Área de Livre Comércio diminuiria muito pouco a receita pública. Por outro lado, esse pequeno dispêndio poderia gerar um grande retorno para a população da região e, até mesmo, para o Estado. De fato, em seu ponto de vista, o desenvolvimento alavancará tanto o emprego como a renda da região, o que traria receita pública em face do aumento da circulação econômica que terá reflexos nos Municípios vizinhos, talvez nos Estados que circundam o Pará, quiçá no restante do País.

O Projeto de Lei nº 2.499/20 foi distribuído em 03/11/20, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 19/03/21, foi designada Relatora, em 07/05/21, a eminente Deputada Elcione Barbalho. Seu Parecer, pela aprovação da proposição, foi aprovado por aquela Comissão em sua reunião de 01/12/21.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 02/12/21, recebemos, em 08/12/21, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 03/05/22.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Enclaves de livre comércio são instrumentos largamente utilizados em todo o mundo como indutores de progresso em regiões menos desenvolvidas. Para tanto, permite-se que às empresas instaladas nesses locais aplique-se um regime tributário, cambial e administrativo especial, de modo a favorecer a expansão das atividades econômicas e a geração de postos de trabalho nesses territórios.

No Brasil, o exemplo mais conhecido de enclave de livre comércio é a Zona Franca de Manaus – ZFM, dotada de incentivos para as vendas no mercado doméstico da produção de seu polo industrial. Por sua vez, as Zonas de Processamento de Exportação – ZPE destinam-se a estimular a produção de bens e serviços especificamente voltada para o mercado externo.

As Áreas de Livre Comércio – ALC complementam o cardápio brasileiro de enclaves de livre comércio. Diferentemente da Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio têm o propósito de desenvolver as vendas comerciais e industriais apenas nos locais em que estiverem instaladas. São, portanto, de alcance mais restrito do que uma zona franca. Prestam-se, tipicamente, a estimular a economia local pela atração de consumidores, mais que pelas vendas para fora do enclave.

A proposta de criação de uma área de livre comércio no Arquipélago do Marajó afigurasse-nos pertinente. Afinal, como destacado pelo eminente Autor, a região apresenta graves problemas de pobreza e de falta de oportunidades econômicas. Só por esse aspecto, a ideia já mereceria a melhor de nossas atenções.

Ocorre que, adicionalmente, a região do Marajó situa-se próximo ao grande centro econômico de Belém. Assim, as empresas comerciais e industriais que se instalarem no enclave serão beneficiadas pelo acesso facilitado a mão de obra qualificada, a excelente infraestrutura de transporte e de comunicações e a grande contingente de consumidores. Somos, portanto, favoráveis à proposta.



Cabe notar, porém, que Áreas de Livre Comércio devem ser de extensão territorial restrita, dado que a aplicação de um regime fiscal específico pressupõe algum tipo de fechamento ou isolamento dos locais onde vigerá esse regime tributário especial. Assim, não se pode conceber um enclave de livre comércio que abarque toda a Mesorregião do Marajó, como estipulado no projeto em tela, cobrindo a enorme extensão de 104,1 mil km², superior à soma dos territórios de Holanda e Suíça, por exemplo.

Desta forma, há de se escolher um dos dezesseis municípios pertencentes à Mesorregião do Marajó – Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Muaná, Ponta de Pedras, Portel, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure – para sediar a Área de Livre Comércio a ser criada. Em nosso ponto de vista, Salvaterra é a cidade mais adequada para receber o enclave, por já contar com o Porto de Camará, principal ponto de acesso ao Arquipélago, e por se situar na outra margem do Rio Amazonas em relação a Belém, quase defronte à capital paraense, fatores atrativos para a demanda pela produção que lá se estabelecer.

Assim, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo ao projeto em exame, de modo a postular a criação da Área de Livre Comércio do Marajó no Município paraense de Salvaterra.

Embora não guarde relação com o teor de nosso substitutivo, cabe observar que a divisão regional do País em Mesorregiões e Microrregiões foi extinta em 2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A partir daquele ano, estabeleceu-se nova Divisão Regional do Brasil, com base em Regiões Geográficas Intermediárias e Regiões Geográficas Imediatas¹. Todos os 16 Municípios pertencentes à antiga Mesorregião do Marajó foram vinculados à Região Geográfica Intermediária de Breves, por sua vez composta pelas Regiões Geográficas Imediatas de Soure-Salvaterra (integrada pelos Municípios de Cachoeira do Arari, Muaná, Ponta de Pedras, Santa Cruz do Arari, Salvaterra e Soure) e de Breves (integrada pelos dez Municípios restantes).

¹ IBGE, “Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias 2017”. Rio de Janeiro. 2017 (versão atualizada em 08/10/18).



* CD226196856700*

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.499-A, de 2020, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.499-A, DE 2020

Cria a Área de Livre Comércio do Marajó.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Área de Livre Comércio do Marajó.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. São criadas, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, a Área de Livre Comércio de Macapá/Santana e, no Município de Salvaterra, no Estado do Pará, a Área de Livre Comércio do Marajó, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

§ 1º O Poder Executivo demarcará áreas contínuas onde serão instaladas as áreas de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se às áreas de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 6 1 9 6 8 5 6 7 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

1

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

A apresentação: 29/06/2022 18:19 - CDEI/CS
PRL 1 CDEI/CS => PL 2499/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226196856700>